Publicação: 7/10/2019
DJe: 4/10/2019

PORTARIA Nº 4580/PR/2019
(Alterada pela Portaria da Presidência nº 6152/2023)

Estabelece os critérios objetivos de desempate entre as prioridades no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 26 e o art. 408 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 3, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil determina o pagamento das preferências em precatórios relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência sobre todos os demais débitos;

CONSIDERANDO a inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, nos termos das Portarias do CNJ n.os 16 e 24, de 2019, que culminou no Processo de Inspeção do CNJ nº 0004263-41.2019.2.00.0000;

CONSIDERANDO o item 21 das recomendações constantes do referido Processo, no sentido de que este Tribunal estabeleça em norma interna os critérios objetivos de desempate entre as prioridades no pagamento de precatórios;

CONSIDERANDO o que constou no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0109080-95.2019.8.13.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios objetivos de desempate entre as prioridades no pagamento de precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG, nos termos desta Portaria.

Art. 2º Caberão à Central de Conciliação de Precatórios - CEPREC a análise e o atendimento aos pedidos de antecipação do crédito, em virtude de preferências definidas pela legislação vigente.

Art. 3º Havendo disponibilidade financeira, o pagamento da parcela superpreferencial observará a ordem das seguintes classes:

I - portadores de doença grave;

II - maiores de 60 anos;

III - pessoas com deficiência.

§ 1º Concorrendo mais de um beneficiário por classe de prioridade, será primeiramente pago àquele cujo precatório for mais antigo.

§ 2º A superpreferência será paga com observância do conjunto de precatórios pendentes de requisição ou pagamento, independentemente do ano de expedição e de requisição. (Nova redação dada pela Portaria da Presidência nº 6152/2023)
~~Art. 3º Havendo disponibilidade financeira, todos pedidos de prioridades serão atendidos na ordem cronológica de protocolo e observada a seguinte sequência:~~
~~I - portadores de doença grave;~~
~~II - pessoas com deficiência;~~
~~III - maiores de 80 (oitenta) anos; e~~
~~IV - maiores de 60 (sessenta) anos.~~

Art. 4º Não havendo disponibilidade financeira suficiente para o pagamento de todas as superpreferências registradas nos precatórios, o desempate dar-se-á respeitando-se o disposto no art. 3º desta Portaria. (Nova redação dada pela Portaria da Presidência nº 6152/2023)
~~Art. 4º Não havendo disponibilidade financeira suficiente para o pagamento de todas as prioridades registradas nos precatórios, bem como nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) ou mais créditos preferenciais em precatórios, o desempate dar-se-á respeitando a sequência prevista no art. 3º desta Portaria~~.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os pagamentos já efetivados pela CEPREC.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2019.

Desembargador **NELSON MISSIAS DE MORAIS**
Presidente